



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500819-26.2021.8.26.0615/50000, da Comarca de Tanabi, em que é embargante VICTOR HUGO ESTEVAM MARCONATO, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicados os embargos quanto à revogação da prisão preventiva, e rejeitados os embargos quanto aos demais pedidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação com Revisão nº:

1500819-26.2021.8.26.0615/50000

Embargante: VICTOR HUGO ESTEVAM MARCONATO

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TANABI

Voto nº 35.818

Embargos de Declaração. Crime de tráfico de drogas majorado. Prejudicados em relação à prisão. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos prejudicados em parte, e rejeitados nos demais temas.

Ao Acórdão de fls.216/224, ofereceu o Apelante embargos de declaração, alegando omissão e contrariedade, bem como a integração para fins de prequestionamento, além de requerer a revogação da prisão preventiva (fls.01/09).

É o relatório.

Os embargos estão prejudicados em parte porque o Superior Tribunal de Justiça concedeu Ordem para revogar a prisão preventiva (fls.256/260), daí porque a decretação no Acórdão está superada.

Quanto ao demais temas, os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de apelação (fls.159/172), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a condenação, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao aclaramento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou

extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: "I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida") .

Ante o exposto, dá-se por prejudicados os embargos quanto à revogação da prisão preventiva, e rejeitados os embargos quanto aos demais pedidos.

ZORZI ROCHA
RELATOR